

Questão Discursiva 00938

Discorra sobre os chamados "delitos obstáculo" ou "crimes obstáculo", fornecendo seu conceito, função e ao menos um exemplo de um tipo penal que possa ser considerado como um "delito obstáculo".

Resposta #002040

Por: **MAF** 25 de Julho de 2016 às 11:23

O delito obstáculo é aquele em que se antecipa a intervenção penal, tipificando como infração autônoma meros atos de preparação para outras infrações penais. Este é o motivo de serem chamados de delitos de perigo de perigo.

A função deste tipo de delito é efetuar proteção suficiente (uma das faces do princípio da proporcionalidade) a determinados bens jurídicos.

Como exemplos deles, citam-se: artigo 288 (associação criminosa), artigo 260 (perigo de desastre ferroviário), artigo 261 (atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo), todos do Código Penal e artigo 2º da Lei 12850/13 (crime de organização criminosa).

Parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade deste tipo de infração penal, diante da ausência de lesividade a um bem jurídico relevante de terceira pessoa, tese não adotada pelos tribunais superiores.

Correção #001141

Por: **SANCHITOS** 21 de Dezembro de 2016 às 11:33

Resposta muito bem escrita, clara e sintética. Citado diversos exemplos interessantes de crimes-obstáculo e ainda fechou com uma abordagem crítica bem pertinente.

Receberia nota máxima, parabéns!

Resposta #002414

Por: **SANCHITOS** 21 de Dezembro de 2016 às 11:28

Crimes de obstáculo são tipos penais tendentes a criminalizar comportamentos preparatórios para execução de outros crimes, são também chamados de crimes de "perigo de perigo".

Com a antecipação da intervenção penal, deslocada da execução para a preparação, busca-se maior controle social, pretendendo conferir maior proteção aos bens jurídicos penais.

Exemplo típico de um delito de obstáculo é o do art. 288, CP, pois tipifica conduta preparatória para a execução de outros crimes, conforme teor do *caput* do citado artigo: "(...) para o fim específico de cometer crimes (...)". Outro exemplo paradigmático é o delito do art. 5º, da Lei 13.260/16, diploma que tipifica atos de terrorismo e define vários crimes-obstáculo, notadamente e expressamente no artigo citado.

Não por acaso, os crimes citados são classificados como de tendência interna transcendente de resultado incompleto, pois a infração visada (cometimento de crimes - atos de terrorismo) não é necessária para a configuração típica.

Resposta #001306

Por: **Gabriel Henrique** 12 de Maio de 2016 às 16:26

Destarte que o delito osbstáculo, é aquele que retrata atos preparatórios, mas foram tipificados como crimes autônomos pelo legislador. Exemplo: CP, art. 288 – quadrilha ou bando refere-se a incriminações que antecipam a intervenção e a tutela penal a momentos anteriores à realização do perigo imediato. Por isso são chamados de "delitos de perigo de perigo". No direito pátrio o art. 264 do CP constitui exemplo de crime de "perigo de perigo". Nos artigos 260, 261 e 262 são punidas as condutas que causam perigo direto e imediato ao meio de transporte. No art. 264, o legislador antecipou a tutela penal e, agora, pune não o perigo direto e imediato, senão o próprio arremesso de projétil, ainda que não tenha ocorrido perigo concreto para o meio de transporte.

Correção #001142

Por: **SANCHITOS** 21 de Dezembro de 2016 às 11:43

Parece que faltou a introdução, não? Digo isso porque a expressão "Destarte" sugere conclusão de algo anterior.

Primeira vírgula do texto não pode separa o sujeito do predicado, além da falta de alguns conectivos e pronomes.

Deixou de explicar a função de tais delitos.

Por fim, smj, o art. 264, CP é sim crime de mera conduta e de perigo abstrato, mas **não** necessariamente um crime obstáculo. Pois não tem a pretensão de incriminar atos preparatórios de outros delitos (pelo menos não expressamente).

Resposta #003986

Por: Bruno Ville 4 de Abril de 2018 às 19:37

Crime obstáculo é aquele que se caracteriza como ato preparatório de outro crime, sendo sua tipificação decorrente de antecipação da tutela penal, que ocorre no caso de bens jurídicos de alta relevância, cuja atuação do direito penal deve ser mais intensa, de modo a prevenir que a conduta criminosa se aproxime da lesão ou ameaça direta.

Se não houvesse o crime obstáculo, o ato preparatório seria considerado atípico e a ação do Estado teria que ser retardada para momento posterior, quando iniciada a execução do delito principal.

Portanto, a função é de salvaguardar com maior eficácia alguns bens jurídicos relevantes, sempre observados os princípios basilares do direito penal, como a intervenção mínima e fragmentariedade, sob pena de inconstitucionalidade do crime obstáculo.

Há inúmeros exemplos de crime obstáculo no direito penal brasileiro, e sua proliferação excessiva vem atualmente sendo criticada por parte da doutrina como sendo um fenômeno de "espiritualização do bem jurídico", pela expansão inadequada e ineficaz da tutela penal a bens jurídicos muito vagos e indeterminados.

Alguns exemplos tidos como válidos são: petrechos para falsificação de moeda (obstáculo ao crime de moeda falsa), porte ilegal de arma de fogo (obstáculo para diversos crimes cometidos com grave ameaça ou violência), integrar associação criminosa ou organização criminosa (obstáculo à atuação desses grupos), etc.

Resposta #004836

Por: andregrajau 21 de Novembro de 2018 às 15:26

O crime obstáculo é aquele que tipifica atos preparatórios, que normalmente não são puníveis. Ele tem a função de punir condutas que embora ainda não tenham efetivamente lesado um bem jurídico, já se presume a inequívoca situação de perigo ao bem jurídico tutelado. Assim, antecipa-se a tutela penal para as condutas que apresentam ameaças.

Cita-se como exemplo de crime obstáculo, a associação criminosa (art. 288 do CP), organização criminosa (art. 2º da lei 12850/2013), posse de petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do CP), terrorismo (art. 5º, da lei 13.260/2016)